



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I**

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: UM ESTUDO ACERCA DOS
PRÓS E CONTRAS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

**ORIENTANDO (A) – CAMILA ASSIS GONÇALVES SILVA
ORIENTADOR - PROF. JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA**

**GOIÂNIA-GO
2024**

CAMILA ASSIS GONÇALVES SILVA

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL
UM ESTUDO ACERCA DOS PRÓS E CONTRAS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE
PENAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – João Batista Valverde Oliveira.

GOIÂNIA-GO
2024

CAMILA ASSIS GONÇALVES SILVA

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL
UM ESTUDO A CERCA DOS PRÓS E CONTRAS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE
PENAL

Data da Defesa: 04 de junho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADOR: Prof. Dr. João Batista Valverde Oliveira

NOTA

EXAMINADORA CONVIDADA: Prof^a. Dr^a. Cláudia Luiz Loureço

NOTA

RESUMO

Neste artigo irei abordar um estudo feito sobre a redução da maioridade penal no Brasil, que se trata da proposta de diminuir a idade em que uma pessoa pode ser considerada responsável criminalmente, atualmente fixada em 18 anos, iniciando pelo processo histórico percorrido até a contemporaneidade, acentuando os prós e contras, considerado um assunto polêmico atualmente. Assim como, ficará exposto a funcionalidade do estatuto que rege as punições aos menores infratores, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a forma de execução do regimento interno e conselhos que acolhem aos menores. As divergentes opiniões e argumentos no meio jurídico, feita por doutrinadores, juristas e a sociedade em si, com as hodiernas consequências, sendo elas positivas e negativas. Apresentarei também pesquisas realizadas conforme percentual desta temática, todo o artigo foi redigido de forma minuciosamente imparcial, com a finalidade de compartilhar do conhecimento lógico gerado por esta controvérsia. Resultando em discussões políticas e sociais.

Palavras-chave: Infrações; Redução da maioridade; Inimputável; Estatuto da Criança e do Adolescente; Responsabilidade penal.

SUMÁRIO

RESUMO.....	3
INTRODUÇÃO	6
1. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENA NO BRASIL	8
1.1 PROCESSO HISTÓRICO	8
1.2 DA RESPONSABILIDADE PENAL	9
1.3 INIMPUTABILIDADE.....	10
1.4 CONDUTA ILÍCITA	11
1.5 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	12
1.6 NATUREZA JURÍDICA.....	14
1.7 PRINCÍPIOS.....	15
2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES.....	18
2.1 NOÇÕES GERAIS	18
2.2 REGIMENTO INTERNO	19
2.3 APLICAÇÃO DE PENAS.....	21
3.CRÍTICAS DIVERGENTES	22
3.1. RESULTÂNCIA DECORRENTES DAS PROBABILIDADES	24
3.2. PEC 171/1993.....	27
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1998, dispõe em seu Artigo 228, o seguinte: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial.” Ou seja, a ilicitude da conduta é considerada como não compreendida, pela idade, considera-se a falta de capacidade ou desenvolvimento incompleto.

Vale dizer que esse tema é extremamente relevante, pois é um assunto que fica entre a linha tênue de educar ou punir, alguns defendem a possibilidade dos dois em conjunto. Desde sempre é muito discutido sobre, mas nunca se chegou a uma conclusão.

Concebendo a complexidade do assunto, já que a redução da maioridade penal no Brasil é um tema bastante polêmico e discutido, há quem defenda e quem seja contra. Abordaremos as teses de doutrinadores e pesquisas sobre o tema supracitado para que o conhecimento não se limite somente nos prós ou contras.

À vista disso, o primeiro capítulo interpelará a noção geral da redução da maioridade penal no Brasil, assim como conceituando a inimputabilidade. Para pesquisa, além de artigos da internet, foi destacado referências do doutrinador João Batista Costa Saraiva.

Conceituando-se o tema supracitado, tende haver com a ilicitude, e pode-se entender por ato infracional, como:

Pela definição finalista, crime é dato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena. Isso porque a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos, ficando o adolescente que cometa infração penal sujeito à aplicação de medida socioeducativa por meio de sindicância. Dessa forma, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção. (ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 177).

Além disso, será abordado teses sobre os benefícios e malefícios da redução. Pois estudos e pesquisas que abordam a finalidade e qualidade de ambos, afinal é algo que já foi inserido na prática por longo período.

[...] tem por norte a Convenção das Nações Unidas para o Direito das Crianças, estabelece que estes direitos se constituem em direitos especiais e específicos, pela condição que ostentem de pessoas em desenvolvimento. Desta forma, as leis internas e o sistema jurídico dos países que a adotam devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas até dezoito anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, entre outros. (SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 14-15.).

Assim sendo, também será apresentado a legislação que rege os menores de dezoito anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado justamente para garantir os direitos dos jovens, assim como, para conscientização e respeito. Garrido de Paula, diz:

Quando a normativa internacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente referem-se à proteção integral, estão indicando um conjunto de normas jurídicas concebidas como direitos e garantias frente ao mundo adulto colocando os pequenos como sujeitos ativos de situações jurídicas. Moral ou valores sociais são apenas os elementos informadores ou determinantes da lei, devendo ser afastada qualquer consideração extrajurídica permissiva da intromissão de outros componentes na definição de seu conteúdo. (PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 23.).

Portanto, após isso o artigo terá embasamento científico e doutrinário, abordando amplamente por campos de visão opostos, apresentando de forma clara a importância do assunto.

1. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

A redução da maioridade penal no Brasil é um tema controverso e amplamente debatido na sociedade. Este conceito refere-se à proposta de diminuir a idade mínima em que um indivíduo pode ser responsabilizado criminalmente perante a lei. Atualmente, a maioridade penal no Brasil é de 18 anos.

Embora essa seja a referida idade definida pela Constituição Federal de 1988, não quer dizer que seja um entendimento pacificado, pois muito se discute sobre esta temática. Tudo isso porque muitos acreditam que ela deveria ser reduzida.

Tanto os que apoiam e defendem a redução da maioridade penal quanto

aos que criticam e se opõem, apresentam argumentos plausíveis, aumentando a complexidade deste.

Este artigo proporcionará as teses fundamentadas apontadas por ambos lados, assim como, a apresentação das Leis Especiais e seu funcionamento em prol dos menores infratores.

1.1 PROCESSO HISTÓRICO

O conceito histórico da maioria penal no Brasil remonta ao período colonial e passou por várias mudanças ao longo do tempo. Essa vertente de idade penal teve início no período colonial, onde o Brasil adotava o sistema legal português, que estabelecia a maioria penal aos 14 anos. A influência das leis portuguesas manteve-se mesmo após a independência do Brasil em 1822.

Após, com a Proclamação da República em 1889, houve mudanças nas leis penais. A maioria penal foi aumentada para 16 anos pelo Código Penal de 1890. Houve então, no período de presidência de Getúlio Vargas, a criação do Código Penal brasileiro de 1940, ainda em vigor, estabeleceu a maioria penal aos 18 anos. Essa definição permanece até os dias atuais.

A Constituição Federal de 1988 reafirmou a maioria penal aos 18 anos. O Artigo 228 estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial. Em 1990, o Brasil promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trata especificamente dos direitos e garantias dos menores de 18 anos. O ECA estabelece medidas socioeducativas para os jovens infratores em vez de punições severas, buscando a ressocialização.

Ao longo da história, a discussão sobre a maioria penal no Brasil tem sido influenciada por mudanças sociais, políticas e culturais. A legislação reflete diferentes perspectivas sobre a responsabilidade penal dos jovens, com enfoque na proteção e reeducação, especialmente a partir da promulgação do ECA. A questão da redução da maioria penal continua sendo objeto de debates e controvérsias na sociedade brasileira.

1.2 DA RESPONSABILIDADE PENAL

No Brasil, a responsabilidade penal dos menores de 18 anos é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece medidas socioeducativas em substituição à pena de prisão para os adolescentes que cometem atos infracionais. De acordo com o ECA, os adolescentes são considerados sujeitos em desenvolvimento e, portanto, são responsabilizados de forma diferente dos adultos. Quando um adolescente comete um ato infracional, ele passa por um processo judicial especializado, no qual são aplicadas medidas socioeducativas adequadas à gravidade do ato e à sua condição individual.

As medidas socioeducativas previstas pelo ECA incluem advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. A internação é a medida mais grave e só deve ser aplicada em casos de atos infracionais graves e comprovada necessidade, e sua duração máxima não pode exceder três anos.

É importante ressaltar que, mesmo durante o cumprimento das medidas socioeducativas, os direitos fundamentais dos adolescentes são garantidos, incluindo o acesso à educação, saúde, assistência jurídica e tratamento digno.

1.3 INIMPUTABILIDADE

O princípio da inimputabilidade penal para menores de 18 anos está previsto no artigo 27 do Código Penal Brasileiro e é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De acordo com essa legislação, os menores de 18 anos são considerados inimputáveis criminalmente, ou seja, não podem ser responsabilizados penalmente pelos seus atos da mesma forma que os adultos.

Isso significa que, quando um menor de 18 anos comete um ato infracional, ele não é submetido ao mesmo sistema penal aplicado aos adultos. Em vez disso, ele é submetido a um sistema especializado de justiça juvenil, conforme previsto pelo ECA.

É importante destacar que a inimputabilidade penal não significa impunidade. Os adolescentes que cometem atos infracionais estão sujeitos a medidas socioeducativas proporcionais à gravidade do ato cometido e à sua situação pessoal. Essas medidas visam não apenas punir, mas também educar e orientar o adolescente, buscando prevenir a reincidência e promover sua reintegração social.

A inimputabilidade penal dos menores reflete a compreensão de que os adolescentes ainda estão em processo de desenvolvimento físico, mental e emocional, e que sua responsabilidade penal deve ser analisada levando em consideração esses aspectos, bem como o contexto social em que estão inseridos.

1.4 CONDUTA ILÍCITA

A conduta ilícita cometida pelos menores pode ocorrer quando um adolescente comete um ato infracional, ou seja, uma ação que é considerada crime ou contravenção penal de acordo com a legislação brasileira. Esses atos infracionais podem variar em gravidade e tipo, assim como os crimes cometidos por adultos, e podem incluir desde infrações leves até crimes graves.

No contexto do Direito Penal, a ilicitude se refere à prática de uma conduta que é contrária à lei, ou seja, é proibida pelo ordenamento jurídico. É importante distinguir entre ilicitude e culpabilidade: enquanto a ilicitude se refere à contrariedade da conduta à norma jurídica, a culpabilidade está relacionada à capacidade do agente de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com essa compreensão.

A ilicitude pode ser compreendida como a ausência de licitude, ou seja, a falta de permissão legal para a prática de determinada conduta. Quando uma conduta é considerada ilícita, ela pode resultar em consequências jurídicas, como a aplicação de penas ou medidas coercitivas. É importante destacar que nem todas as condutas contrárias à lei são consideradas ilícitas no contexto do Direito Penal. Algumas condutas podem ser ilícitas no sentido amplo do termo, mas não configurarem crimes ou contravenções penais. Além disso, existem situações em que a lei prevê causas de exclusão da ilicitude, como legítima defesa, estado de necessidade e estrito

cumprimento do dever legal, nas quais uma conduta que seria considerada ilícita torna-se lícita devido a circunstâncias específicas previstas em lei. Veja o que diz Gonçalves:

Quando ocorre um fato humano, que se enquadra em um tipo incriminador, tem-se presente a tipicidade. Todo fato típico, em princípio, contraria o ordenamento jurídico sendo, portanto, também um fato ilícito. Todo fato típico, indiciariamente é ilícito. A isso se dá o nome de caráter indiciário da ilicitude. Assim, cometido um fato típico, presume-se que ele é ilícito. Trata-se, porém, de presunção relativa, que cessa se, no caso concreto, for feita prova de presença de alguma das causas excludentes de antijuricidade expressamente previstas em lei. (JESUS, Damásio de. Direito Penal, Parte Geral, 36ª edição, São Paulo, Livraria Saraiva, 2017)

1.5 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, e elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte, é classificada de forma escrita com conteúdo formal, dogmática pois a formação se deu a partir de teorias e ideologias vigentes no momento da elaboração, sua extensão é analítica por abranger todos os temas de forma ampla e detalhada, e também, é rígida, devido ao dificultoso processo para sua alteração.

Visto isto que, para sua alteração é necessária a vigência de Emenda Constitucional, no entanto, para que ela seja aprovada é indispensável que três quintos dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dois turnos, em cada uma das casas, aprove. Há doutrinadores que classificam essa parte da Constituição como, super rígida, em razão de matérias que não podem ser supridas ou reduzidas, nem mesmo através de Emenda Constitucional, como as cláusulas pétreas.

Assim, acerca das cláusulas pétreas, não é possível a criação de Emendas Constitucionais que retirem conteúdos expressos na CF/1988, fazendo-se possível apenas sua ampliação. Para que houvesse meio de redução formalizada pelas mesmas, unicamente com a promulgação de uma nova constituição.

No artigo 60, § 4º, da CF/1988, estão enumeradas as cláusulas pétreas, compondo-se elas pela forma federativa de Estado (garantindo a união dos estados e

sua autonomia), voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e os direitos e garantias individuais.

Em decorrência da cláusula descrita no artigo 60, § 4º, inciso IV, da CF/1988, concernindo aos direitos e garantias individuais, sucedeu a discussão de doutrinadores em relação ao artigo 228 do CF/1988 se tratar ou não de cláusula pétrea. Isto é, se há possibilidade ou não da maioria penal aos dezoito anos ser abolida por emenda à Constituição (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Aos que defendem a ideia do artigo 228 da CF se tratar de cláusula pétrea, remete-se a uma garantia ou direito individual não especificado no seu artigo 5º, pois o § 2º do mesmo prevê:

“§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

O dispositivo acima prevê a possibilidade de outras garantias e direitos individuais estarem espalhados pelo texto constitucional, subsequente de tratado internacional ou do regime ou dos princípios adotados pela Constituição.

O Brasil por sua vez, não segue nenhum tratado internacional que prescreva a maioria penal aos dezoito anos, o doutrinador Tiago Ivo Odon discorreu:

A Convenção Americanas de Direitos Humanos (1969) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU (1966) apenas proíbem a aplicação da pena de morte a menores de dezoito anos (arts. 4º.5 e 6º.5, respectivamente). Esses tratados, nos seus arts. 5º.5 e 14.4, respectivamente, ao lado da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (art. 40), apenas recomendam a definição de uma idade mínima para a imputabilidade penal, sem especificar um quantum. (Tiago Ivo Odon, Boletim dos Legislativo nº13, de 2013, pág.01)

Assim como, salientou que:

Se o legislador constituinte quisesse ter tornado a maioria penal aos dezoito uma garantia individual, tê-la-ia previsto no rol do art. 5º, ao lado das outras garantias individuais relativas ao direito penal. O princípio da dignidade da pessoa não exige uma quantidade de idade, mas uma idade mínima para

a imputabilidade penal, esta sim, frise-se novamente, uma garantia individual, conforme previsto nos citados Pacto Internacional dos 3 Direitos Civis e Políticos, Convenção Americana de Direitos Humanos e Convenção dos Direitos da Criança. (Tiago Ivo Odon, Boletim dos Legislativo n°13, de 2013, pág.02)

1.6 NATUREZA JURÍDICA

A sua natureza jurídica é considerada *ius cogens*, cabendo ao Estado o dever da funcionalidade protecional e ordenadora na proteção dos direitos fundamentais infantojuvenis.

Cumprir dizer, sobre a definição da maioridade penal no Brasil, que está expressa no artigo 228, da Constituição Federal, vejamos: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

A finalidade do artigo supracitado destaca-se na inimputabilidade dos menores de dezoito anos de idade em julgamento comum, tratando de matéria meramente penal, ou seja, a responsabilização dos menores é regida por legislação especial.

Outra lei que discorre no que se refere a inimputabilidade da maioridade penal, tem previsão no artigo 27 do Código Penal, observa-se o que diz Fernando Capez sobre os artigos mencionados anteriormente:

Sabemos que a maioridade penal ocorre aos 18 anos, conforme determinação constitucional (CF, art. 228). Abaixo desse limite de idade, presume-se a incapacidade de entendimento e vontade do indivíduo (CP, art. 27). Pode até ser que o menor entenda perfeitamente o caráter criminoso do homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas, mas a lei presume, ante a menoridade, que ele não sabe o que faz, adotando claramente o sistema biológico nessa hipótese. (Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 26, jul./dez. 2007, pág. 105)

1.7 PRINCÍPIOS

Vale dispor sobre a importância dos princípios como normas jurídicas, de acordo com Canotilho:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma ‘otimização’, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos ‘fáticos’ e jurídicos; as regras são normas que

prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida; a convivência dos princípios é conflitual, a convivência de regras antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem 'exigência de otimização', permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do 'tudo ou nada'), consoante seu 'peso' e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almediana, 1998, p. 1034.)

É possível observar na CF/1988, que os princípios são reguladores fundamentais para funcionalidade do mesmo, entre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, III) regula as garantias individuais do direito penal, estando eles positivados no artigo 5º.

Não obstante, os princípios que regulamentam as garantias individuais para os menores de 18 anos, estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após sua promulgação que assegurou legalmente os direitos dos jovens, quais são: liberdade, respeito, dignidade, saúde, educação, cultura, convivência familiar e comunitária, lazer e proteção.

O fato ensejador de lei especial concerne em prol da proteção infantojuvenil, regendo-se por três princípios gerais e orientadores de todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam:

1.7.1 O PRINCÍPIO DA PROPRIEDADE ABSOLUTA

Previsto no artigo 227 da CF/1988 e artigo 4º e art.100, parágrafo único, II, do ECA. Seu principal objetivo é a proteção integral das crianças e dos adolescentes, e assegurar a primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais, levando em consideração que estes encontram-se em desenvolvimento pessoal e de caráter, a sociedade como um todo deve assegurar essa efetividade.

1.7.1.1 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

Sempre deve ser priorizada as decisões e medidas que melhor beneficiar os infantes, Andréa Rodrigues Amin conceitua este como:

Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o princípio do melhor interesse toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Melhor interesse não é o que o Julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. À guisa de exemplo, vamos pensar em uma criança que está em risco, vivendo pelas ruas de uma grande cidade, dormindo ao relento, consumindo drogas, sujeita a todo tipo de violência. Acolhê-la e retirá-la das ruas, mesmo contra sua vontade imediata, é atender ao princípio do melhor interesse. Com o acolhimento, busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito de liberdade de ir, vir e permanecer, onde assim o desejar. Trata-se de mera ponderação de interesses e aplicação do princípio da razoabilidade. Apesar de não conseguir assegurar à criança todos os seus direitos fundamentais, buscou-se a decisão que os assegura em maior número, da forma mais ampla possível. (MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 69.)

1.7.1.1.1 O PRINCÍPIO DA MUNICIPALIZAÇÃO

Refere-se a prestação da assistência social e seus objetivos, previstos nos artigos 203 e 204, I, da CF/1988. Destacando a importância da realização das políticas públicas de abrangência social, veja o que dispõe Andréa Rodrigues Amin:

A municipalização, seja na formulação de políticas locais, por meio do CMDCA, seja solucionando seus conflitos mais simples e resguardando diretamente os direitos fundamentais infantojuvenis, por sua própria gente, escolhida para integrar o Conselho Tutelar, seja por fim, pela rede de atendimento formada pelo Poder Público, agências sociais e ONGS, busca alcançar a eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral.

2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído pela lei nº 8.069/1990, em 13 de julho, com o objetivo de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, visando à sua proteção integral, ao seu desenvolvimento saudável e à sua inserção na sociedade de forma digna. O ECA abrange uma série de direitos e deveres, além de estabelecer diretrizes para a política de atendimento às crianças e adolescentes em diversas áreas, como saúde, educação, cultura, lazer, entre outras.

Prevê também medidas de proteção para os casos de violação desses direitos, bem como medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei. O ECA é uma das leis mais importantes no Brasil quando se trata da promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

2.1. NOÇÕES GERAIS

Por se tratar de lei especial, o ECA informa-se especificadamente em virtude de promoção e proteção de seus direitos fundamentais, com intuito de educadamente prevenir e responsabilizar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação que reflete o compromisso do Estado brasileiro em proteger e promover os direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos. (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Brasil).

A proteção integral, visa que as crianças e os adolescentes devem ser protegidos em todos os aspectos de suas vidas, sejam eles físicos, psicológicos, emocionais, sociais ou culturais. A convivência familiar e comunitária, que à prioriza como ambiente ideal para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, protegendo-os de qualquer forma de violência, abuso ou negligência.

As medidas de proteção e socioeducativas, estabelecidas para proteger os direitos das crianças e adolescentes em situações de risco, violência ou abandono, além de prever medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei. A responsabilidade compartilhada, sendo estabelecido pelo ECA que a garantia dos

direitos das crianças e adolescentes é responsabilidade de toda a sociedade, do Estado, da família e da comunidade.

Além disso, assegurar o direito a educação, ao lazer, esporte, à cultura, ao direito de profissionalização e proteção ao trabalho, são inúmeras as garantias que buscam tendenciar a melhoria dos sujeitos na sociedade. Tudo isso em prol do desenvolvimento nos mesmos, assim como configura o artigo 3º, do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

2.2. REGIMENTO INTERNO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não possui um "regimento interno" no sentido tradicional como o de uma organização ou instituição. No entanto, o ECA estabelece diretrizes gerais e princípios que devem ser seguidos por todas as instituições, órgãos e entidades envolvidas na promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Dentro das estruturas governamentais, como os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, há regulamentos e procedimentos específicos que definem o funcionamento e as atribuições desses órgãos, mas esses regulamentos são estabelecidos de acordo com as diretrizes gerais do ECA.

Além disso, cada município, estado ou região pode ter legislações complementares que regulamentam a aplicação do ECA em nível local, detalhando aspectos específicos da proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes. Portanto, o ECA em si não possui um regimento interno específico, mas suas disposições são complementadas por regulamentos e legislações locais que detalham sua aplicação e operacionalização em diferentes contextos e instituições.

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos colegiados deliberativos que têm a responsabilidade de formular políticas públicas e controlar a execução das mesmas voltadas para a promoção e proteção dos direitos

da criança e do adolescente. As formas de composição dos conselhos são por representantes do governo e da sociedade civil, sendo paritários, ou seja, com o mesmo número de membros representantes de ambos os setores. Entre os representantes da sociedade civil, estão organizações não governamentais (ONGs) que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, cabe a eles o poder de deliberar sobre questões relacionadas aos direitos da criança e do adolescente, como a formulação de políticas, diretrizes e prioridades de ação. Eles também monitoram a implementação das políticas públicas e avaliam sua eficácia. E sempre exercendo o controle social sobre as políticas e ações voltadas para a infância e adolescência. Isso significa que eles representam a sociedade na fiscalização das ações do governo e na defesa dos interesses das crianças e adolescentes.

Promovendo a participação ativa da comunidade na formulação e implementação de políticas públicas para crianças e adolescentes. Eles realizam consultas públicas, audiências e outras atividades para envolver a sociedade civil e garantir que as políticas reflitam as necessidades e aspirações das crianças e adolescentes, para mais, tem a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a destinação dos recursos públicos para programas e projetos voltados para a infância e adolescência, garantindo que sejam aplicados de acordo com as prioridades estabelecidas.

2.3 APLICAÇÃO DAS PENAS

De acordo com as informações esclarecidas sobre o ECA, cabe agora apresentar as formas de penalidades aos menores infratores, classificados no artigo 2º, da Lei nº 8.069/1990:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Em virtude da criação desta lei especial, os menores não cometem crimes, e sim atos infracionais, sendo eles tratados de forma diferente dos crimes cometidos

por adultos no Código Penal. Podem variar desde infrações leves até crimes graves, como homicídio e tráfico de drogas. No que diz respeito aos aspectos penais, o ECA prevê medidas específicas para lidar com atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes.

Os sistemas especializados são responsáveis para lidar com os casos de atos infracionais, que inclui juizados da infância e da juventude, promotorias de justiça especializadas e varas da infância e da juventude. Ao contrário das penas aplicadas aos adultos, o ECA prevê medidas socioeducativas para os adolescentes que cometem atos infracionais. Essas medidas têm o objetivo de promover a ressocialização e a reinserção do adolescente na sociedade. Elas podem incluir advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

A internação é a medida socioeducativa mais grave e só deve ser aplicada em casos de atos infracionais graves e comprovada necessidade, quando as outras medidas não forem suficientes para a ressocialização do adolescente. A internação não pode exceder três anos.

É assegurado aos adolescentes as mesmas garantias processuais previstas para os adultos, como o direito à ampla defesa, ao contraditório, à assistência jurídica gratuita e à preservação da identidade.

3. CRÍTICAS DIVERGENTES

A questão da redução da maioridade penal no Brasil conta com a discordância de ideias em todo o país, afinal se trata de um tema polêmico. Doutrinadores e juristas nunca se pacificaram em relação a isso.

A experiência internacional evidencia que a implementação eficaz de medidas socioeducativas é essencial para a resolução do problema da criminalidade juvenil. Modelos que priorizam a reinserção social, como os adotados em países europeus, revelam resultados promissores. (Smith, 2018, p. 112)

Assim como o jurista Rui Celso Reali Fragoso, especialista em direito constitucional, e ex-presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo argumentou sobre o tema, veja:

O Estatuto de uma maneira geral é muito positivo, mas acho que precisariam de alguns ajustes, que deveriam ser realizados, principalmente o que diz respeito ao tempo de internação dos menores infratores, para que não passe uma sensação de impunidade e de injustiça em casos que esses menores praticam crimes violentos. (Rui Celso Reali Fragoso, Revista Brasil, 2015)

O jurista acredita que o ideal seria a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos de idade, já que a Constituição Federal de 1988, concede o direito ao voto aos jovens a partir dos 16 anos, ou seja, havendo discernimento para votar, não deve se indagar em relação a se responsabilizar por práticas ilícitas.

Embora acredite na redução, Rui Celso, explica que para acontecer essa mudança um grande investimento deveria ser feito nas fundações e casas onde são abrigados os menores, como:

“Prender não significa diminuir a criminalidade. O que vai diminuir a criminalidade é o investimento em políticas educacionais e políticas de saúde” (Rui Celso Reali Fragoso, Revista Brasil, 2015)

Concomitante a isso, o magistrado Luiz Octávio Saboia se posiciona contra a redução da maioridade penal no Brasil, discorre ainda que, em pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) apenas 10% de crimes cometidos no

Brasil tem participação de menores de idade, e apenas 1% são de atos infracionais graves. Revela ainda:

A maioria é de atos sem violência. Assim, denominamos 'teoria do erro' atribuir a criminalidade aos adolescentes ou mesmo dizer que eles praticam muitos crimes. A lei deve ser pautada pela regra de conduta e não pela exceção, não podemos e permitir uma legislação pela exceção. Luiz Octávio Saboia, Poder Judiciário do Mato Grosso, 2016).

Ressalta a importância de abraçar o sistema direto estabelecido, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para que sua funcionalidade seja aprimorada e executada conforme o fornecido legalmente, e não alterar ou se desfazer da Lei 8.069/1990.

3.1 RESULTÂNCIA DECORRENTES DAS PROBABILIDADES

Inicialmente, caso houvesse a redução da maioridade penal no Brasil, teriam consequências na no sistema trabalhista, código de trânsito. legislação penal e processual penal e em normas variadas do nosso ordenamento jurídico que dispõe sobre imputabilidade penal e gradações etárias, como o artigo 217-A do Código Penal, que classifica o estupro de vulnerável com a idade de 14 anos, deixando de ser uma qualificadora, veja:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”

Outrossim, haveria alteração no regime da pena aos sentenciados pela prática delituosa exarada acima, podendo ser o regime inicial semiaberto, garantindo a possibilidade que tal prática se repita aos menores que necessitam da extrema proteção.

Para mais, a redução afetaria em discrepância os jovens negros, pobres e moradores de zonas periféricas, não é pertinente que ignore o fato da tamanha desigualdade racial presente na sociedade contemporânea, conforme pesquisa realizada:

A maioria da população prisional ainda é negra. O número total e a porcentagem vêm aumentando ano a ano, com pouquíssimas exceções.

Atualmente, são 429,2 mil pessoas negras privadas de liberdade, o que representa 67,5% do total. (Consultor Jurídico,2022)

A superlotação dos presídios e infraestrutura não suportaria e muito menos daria o amparo necessário com o intuito de evitar a reincidência, pois a convivência entre presos aprimora o conhecimento para a prática de mais delitos.

Nos últimos três anos, a proporção de presos neste regime foi de 78,2%, para 75,8% e 69,5%. Da mesma forma, a população em regime aberto passou de 3,4% em 2019, para 6,5% em 2020 e 11,2% em 2021. Quanto ao regime semiaberto, houve um leve aumento na proporção de presos: 17,3% em 2020 e 19% em 2021. (Consultor Jurídico,2022)

No âmbito psicológico, percebe-se a concepção de Helena Regina Lobo da Costa:

A discussão sobre a redução da maioridade penal deve considerar a maturidade biopsicossocial do indivíduo. A imputabilidade penal não deve ser baseada apenas na idade, mas sim em uma avaliação mais completa das capacidades individuais de discernimento e responsabilidade.

A prevenção da criminalidade juvenil é fundamental para interromper o ciclo da delinquência. A implementação de programas que abordem fatores de risco, como pobreza, falta de acesso à educação e desigualdades sociais, pode ser determinante. Nesse contexto, programas de mentoreamento e apoio psicossocial têm sido apontados como estratégias eficazes (Martins, 2021).

Já para alguns defensores da redução da maioridade penal argumentam que poderia trazer algumas consequências positivas, como a possível redução da impunidade, especialmente em casos de crimes graves cometidos por adolescentes. E que isso poderia contribuir para a prevenção de novos crimes. Simbolizando que o Estado está mais firme no combate à criminalidade, especialmente no que diz respeito a crimes violentos. Isso poderia dissuadir potenciais infratores e reforçar o senso de justiça na população.

Sérgio Salomão Shecaira, no seu livro do Direito Penal: Maioridade Penal e suas medidas criminais, 2019:

A redução da maioridade penal é uma medida necessária diante do aumento da criminalidade envolvendo jovens. A impunidade tem contribuído para a reincidência, e a sociedade exige uma resposta mais eficaz do sistema penal. No entanto, é crucial que essa mudança seja acompanhada por esforços significativos na melhoria do sistema

socioeducativo e na criação de oportunidades para a reintegração dos jovens na sociedade.

Os defensores argumentam que adolescentes que cometem crimes graves representam uma ameaça à segurança pública e que a redução da maioridade penal poderia proteger a sociedade, afastando esses indivíduos do convívio social por um período maior. E possivelmente a discussão em torno da redução da maioridade penal poderia estimular um debate mais amplo sobre políticas públicas voltadas para a prevenção da violência, o fortalecimento do sistema socioeducativo e a promoção de oportunidades para os jovens em situação de vulnerabilidade. Pesquisas revelam que a maior parte da sociedade se diz a favor:

Pesquisa da CNT (Confederação Nacional dos Transportes) em conjunto com o instituto MDA divulgada nesta terça-feira (11) revela que 92,7% dos brasileiros são a favor da redução da maioridade penal, atualmente de 18 anos, para 16. Outros 6,3% são contra e 0,9% não opinaram. (Camila Campanerut, UOL, em Brasília, 11/06/2013)

3.2 PEC 171/1993

É pertinente ressaltar a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 171/1993, foi apresentada pelo ex-deputado Benedito Domingos em 19/08/1993, pleiteando a alteração da redação do artigo 228 da Constituição Federal, pela imputabilidade penal ao menor de dezesseis anos, e atualmente encontra-se aguardando apreciação do Senado Federal.

Se aprovado, esse projeto de lei permitiria que adolescentes a partir dos 16 anos fossem responsabilizados criminalmente como adultos, sujeitos às mesmas penas e procedimentos judiciais aplicados a maiores de idade.

Desde sua apresentação em 1993, o PEC 171 tem sido objeto de muitos debates e discussões na sociedade brasileira, dividindo opiniões entre aqueles que defendem a redução da maioridade penal como medida para combater a criminalidade, e aqueles que argumentam que a medida não resolveria os problemas estruturais que levam à delinquência juvenil e poderia ter consequências negativas, como o aumento da superlotação carcerária e a exposição de adolescentes a um

sistema prisional inadequado para sua reabilitação. Até o momento, o PEC 171/1993 ainda está em tramitação no Congresso Nacional, sem ter sido aprovado.

CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que é necessário abordar as causas subjacentes do comportamento criminoso entre os jovens, investindo em políticas públicas que promovam a educação, a inclusão social, o acesso a oportunidades de emprego e o fortalecimento de vínculos familiares. Além disso, é fundamental aprimorar o sistema de justiça juvenil, garantindo que os adolescentes em conflito com a lei recebam medidas socioeducativas adequadas e que haja um acompanhamento efetivo de sua reintegração à sociedade.

A discussão sobre a redução da maioria penal deve considerar o equilíbrio entre a responsabilização pelo cometimento de crimes e a proteção dos direitos e da dignidade dos jovens, buscando sempre soluções que promovam a justiça e a segurança para toda a sociedade. Em última análise, a decisão sobre a redução requer um equilíbrio cuidadoso entre a busca por justiça, a proteção dos direitos dos jovens e a eficácia das políticas públicas. É importante considerar evidências empíricas, experiências internacionais e consultas a especialistas em diversas áreas para informar um debate informado e construtivo sobre o tema.

Ainda assim, mesmo havendo a redução da maioria penal no Brasil, terão que ser adotadas políticas capazes que abranger e garantir os direitos fundamentais para a dignidade da pessoa humana, garantidos pela Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

In this article I will address a study carried out on reducing the age of criminal responsibility in Brazil, which is the proposal to reduce the age at which a person can be considered criminally responsible, currently set at 18 years old, starting with the historical process followed until contemporary times, accentuating the pros and cons, considered a controversial subject today. Likewise, the functionality of the statute that governs punishments for minor offenders, being the Child and Adolescent Statute (ECA), and the form of execution of the internal regulations and councils that accommodate minors will be expressed. The divergent opinions and arguments in the legal environment, made by scholars, jurists, and society itself, with modern consequences, both positive and negative. I will also present research carried out according to the percentage of this topic. The entire article was written in a meticulously impartial manner, with the aim of sharing the logical knowledge generated by this controversy. Resulting in political and social discussions.

Keywords: Infractions; Reduction of the age of majority; Unimputable; Child and Adolescent Statute; Criminal liability.

REFERÊNCIAS

FERRAJOLI, Luigi. Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2010

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. Direito Penal Juvenil, 2002.